



ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA DOS DANOS AMBIENTAS OCORRIDOS EM COMUNIDADES INDÍGENAS

JURISPRUDENTIAL AND LEGISLATIVE ANALYSIS OF ENVIRONMENTAL DAMAGES OCCURRING IN INDIGENOUS COMMUNITIES

MUNDURUKU, Sandro Waro¹
SILVA, Nilce Delha Oliveira da²
TESSMANN, Dakari Fernandes³

Recebido em: 28 de fevereiro de 2024; disponível on-line em 19 de junho de 2024.

RESUMO: A proteção dos direitos indígenas sobre suas terras tradicionais se tornou um tema fundamental no Direito brasileiro, especialmente diante das invasões e danos ambientais. A Constituição Federal de 1988, no artigo 231, garante aos povos indígenas a posse permanente dessas terras e o usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes, visando preservar os territórios indígenas e seus ecossistemas. Análises jurisprudenciais, como a decisão sobre a Terra Indígena Karajá de Aruanã I, destacam a necessidade de cumprir rigorosamente o Estatuto do Índio e a Constituição. Decisões judiciais sobre demarcações e anulação de títulos ilegítimos reforçam a importância de respeitar os direitos territoriais indígenas. Casos como o ARE 1277937 RS evidenciam a complexidade das questões ambientais e de licenciamento, destacando a falta de consulta às comunidades afetadas, o que viola dispositivos constitucionais e internacionais. Decisões sobre a exploração mineral em terras indígenas enfatizam a necessidade de normas específicas e licenciamento com consulta prévia, confirmando a responsabilidade dos empreendedores em mitigar impactos negativos. É imperativo que o Estado intensifique a defesa dos direitos indígenas, garantindo a proteção dos territórios contra invasões e degradações ambientais, com um compromisso contínuo e efetivo.

Palavras-chave: Terras. Indígenas. Invasão.

ABSTRACT: The protection of indigenous rights over their traditional lands has become a fundamental issue in Brazilian law, especially in light of invasions and environmental damage. The Federal Constitution of 1988, in Article 231, guarantees indigenous peoples the permanent possession of these lands and the exclusive usufruct of the natural resources therein, aiming to preserve indigenous territories and their ecosystems. Jurisprudential analyses, such as the decision regarding the Karajá de Aruanã I Indigenous Land, highlight the need for strict compliance with the Statute

¹ Estudante do curso Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF);

² Advogada, Especialista em Direito Empresarial, Docente no Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF). Email: nilcedelhaadvogada@gmail.com.

³ Advogado, Especialista em Docência do "Ensino Superior", Mestrado em Educação pela Faculdade Estácio de Sá, Docente e Coordenador da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF), e-mail: professordakari@uool.com.br.



of the Indian and the Constitution. Judicial decisions on demarcations and the annulment of illegitimate titles reinforce the importance of respecting indigenous territorial rights. Cases like ARE 1277937 RS demonstrate the complexity of environmental and licensing issues, emphasizing the lack of consultation with affected communities, which violates constitutional and international provisions. Decisions regarding mineral exploitation on indigenous lands stress the necessity for specific regulations and licensing with prior consultation, confirming the responsibility of entrepreneurs to mitigate negative impacts. It is imperative that the State intensifies the defense of indigenous rights, ensuring the protection of territories against invasions and environmental degradation, with a continuous and effective commitment.

Keywords: Lands. Indigenous people. Invasion.

INTRODUÇÃO

A problemática dos danos ambientais em comunidades indígenas é uma questão de extrema relevância e complexidade no Brasil. A invasão de terras indígenas e a consequente degradação ambiental não só afetam o ecossistema, mas também comprometem os direitos fundamentais dessas comunidades, incluindo o direito à terra, à cultura e à subsistência. Este estudo propõe uma análise detalhada da jurisprudência e da legislação relacionadas aos danos ambientais sofridos por comunidades indígenas, com um enfoque especial na responsabilidade estatal em tais contextos.

A metodologia adotada para esta pesquisa é essencialmente qualitativa, centrada na análise documental e jurisprudencial. Serão examinados casos emblemáticos julgados pelos tribunais brasileiros, bem como a legislação vigente que rege os direitos indígenas e a proteção ambiental. Além disso, serão realizadas entrevistas com especialistas em direito ambiental e direitos indígenas, com o intuito de obter uma compreensão mais aprofundada e crítica das práticas e desafios enfrentados pelas comunidades indígenas na defesa de seus direitos.

Os objetivos deste estudo são múltiplos: primeiramente, visa-se identificar e analisar as principais decisões judiciais e normativas que tratam dos danos ambientais em terras indígenas, destacando as soluções jurídicas apresentadas. Em segundo lugar, busca-se avaliar a efetividade das medidas legais e judiciais na proteção dos direitos indígenas e na responsabilização do Estado diante de invasões e degradação



ambiental. Por fim, pretende-se sugerir melhorias e políticas públicas que possam reforçar a proteção das comunidades indígenas e garantir a preservação de seus territórios e modos de vida.

Ao final, espera-se que este estudo contribua para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção ambiental em territórios indígenas e inspire ações mais eficazes por parte do Estado e da sociedade civil na defesa dos direitos dessas comunidades.

1 DIREITOS INDÍGENAS E A RESPONSABILIDADE LEGISLATIVA EM QUESTÕES DE TERRAS INVADIDAS

A defesa dos direitos indígenas sobre suas terras tradicionais emergiu como uma questão crucial no Direito brasileiro, especialmente frente às invasões e aos danos ambientais. A CF/88 em seu artigo 231, reconhece os direitos dos povos indígenas à posse permanente de suas terras tradicionalmente ocupadas e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes. Isso assegura a proteção dos territórios indígenas e a preservação dos ecossistemas que neles existem.

Nesse encontro a Ação Civil Pública, veio determinar que o imóvel localizado dentro da terra indígena Karajá de Aruanã I encontra-se em acordo com a legalidade constitucional do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, destacando a ocupação do imóvel pelos réus e a anulação de títulos referentes à área.

A decisão reforçou a importância da observância do Estatuto do índio e da Constituição Federal para a proteção das terras indígenas e ressaltou a possibilidade de indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé pelos ocupantes. Transcrição da jurisprudência relacionadas logo abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL LOCALIZADO DENTRO DE ÁREA INDÍGENA. TERRA INDÍGENA KARAJÁ DE ARUANÃ I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO REFERENTE AO IMÓVEL. NULIDADE. ART. 231, §§ 4º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A ocupação, pelos réus, do imóvel localizado dentro da Terra Indígena Karajá de Aruanã I, encontra-se devidamente comprovada por meio de prova pericial e testemunhal produzida nos autos, razão pela qual se afasta a alegação de ilegitimidade passiva de um dos réus, ao argumento de que foi



contratado apenas para edificação na área, não sendo morador, proprietário ou cessionário.

2. Este Tribunal, apreciando a questão concernente ao procedimento demarcatório da Terra Indígena Karajá de Aruanã I, já se pronunciou pela sua legalidade e constitucionalidade, à consideração de que: "7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, previsto no Decreto 1.775/96. 8. Assim, firmada a constitucionalidade do Decreto 1.775/96, que estabelece o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, não há que se falar em vício do processo, porquanto observado, in casu, o que preceitua o referido diploma. 9. No Decreto 1.775/96, não há previsão legal de obrigatoriedade de publicação por parte da administração dos nomes de todos os interessados, pelo que se afasta a alegação de descumprimento da legislação que determinava a intimação pessoal dos interessados. 10. O STF entendeu não ser possível a aplicação da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao processo demarcatório de terras indígenas, tendo em conta que o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) é legislação específica a regulamentar o mencionado procedimento administrativo, o que afasta a incidência de qualquer outra norma de natureza geral.

Em conformidade com a sentença do STF, fica evidente que a jurisprudência mencionada anteriormente abre a necessidade de compreender as leis vigentes no que se refere aos direitos dos povos originários. Isso ocorre, pois, mesmo que as liminares sejam concedidas, é necessário realizar inúmeras análises para compreender o processo de regularização de uma Terra Indígena (TI).

A existência de propriedade, devidamente registrada, compreendida em centro urbano, não inibe a FUNAI de investigar e demarcar terras indígenas." (TRF da 1ª Região: AC n. 0000662- 38.2001.4.01.3500/GO - Relator Juiz Federal Márcio Barbosa Maia - e-DJF1 de 30.08.2013, p. 1.346). 3. Demonstrado que o imóvel dos réus encontra-se dentro da terra indígena, a anulação dos títulos referentes à área é medida que se impõe, ressalvando-se, como o fez a sentença apelada, a indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé, a teor do disposto nos §§ 4º e 6º do art. 231 da Constituição Federal. 4. Não encontra qualquer amparo legal a pretensão de que os apelantes sejam mantidos no imóvel, condicionando-se o cumprimento efetivo do julgado, até indenização dos réus pelas benfeitorias realizadas de boa-fé, mormente no caso, em que tais benfeitorias dizem respeito apenas a uma das residências, sendo que os réus também foram condenados a pagar indenização suficiente para restituir a área ao status quo ante, ponto da sentença contra o qual não se insurgiram os recorrentes. 6. Apelação desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 0002834-11.2005.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2018) (grifos nossos)

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1277937 RS 5010879-35.2015.4.04.7201 demonstra uma decisão que, nos dias atuais, exerce influência sobre um pedido de avaliação, em relação a um assunto administrativo relacionado



aos povos indígenas. Um ponto de destaque é a ausência de um estudo sobre como isso afeta os indígenas no processo de aprovação para construção, e a comunidade indígena não foi consultada nesse processo. Foram mencionadas regras internas de trabalho e leis nacionais que tratam desse tipo de situação, além de dispositivos da Constituição do país. O pedido adicional para avaliação foi aceito para que a análise do pedido especial em si seja realizada. Isso foi encaminhado para uma instância governamental relevante. No resumo, é abordado o pedido adicional, que foi feito após a rejeição do recurso especial com base em uma parte específica da Constituição. A seguir, apresentamos os detalhes dessa decisão:

Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1277937 RS 5010879-35.2015.4.04.7201 DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INDÍGENA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO NO ENTORNO DE TERRA INDÍGENA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA. CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO N. 169. DECRETO N. 5.051/2004. ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROVIDO PARA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da Republica contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "DIREITO AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO GRANELEIRO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA. NULIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA. - (STF - ARE: 1277937 RS 5010879-35.2015.4.04.7201, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 04/09/2020).

O relatório deste agravo interpõe-se contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na alínea "a" do inciso III do artigo 122 da Constituição da República. Ele faz referência a uma decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que tratava da ausência de estudo do componente indígena no licenciamento ambiental de um empreendimento graneleiro. A Corte Regional destacou a inexistência de nulidade no processo de licenciamento ambiental por esse motivo. A decisão do STF no processo ARE 1277937 RS é citada como referência, com a relatora Carmem Lúcia, conforme mencionado na decisão acima. Contudo, verifica-se



um crescimento cada vez mais acentuado dentro das terras indígenas, sem sequer a realização de análise de impactos ambientais.

[...] seu sistema econômico tradicional acabou sendo destruído (...) atualmente, parte das comunidades Pareci não vê outra alternativa à inserção no sistema econômico do agronegócio. No entanto, o modelo de parceria agrícola vigente parece ser mais um passo na expropriação da terra e dos recursos naturais dos povos indígenas, (Abi-Eã *et al.*, 2011, p. 16).

O principal impacto, foi a inobservância do Tribunal Regional Federal – TRF quanto a questão de descaracterização do ambiente indígena, no sentido cultural, econômico e social. A lei garante a proteção cultural desses povos e para isso, é necessário a não interferência no seu modo de vida e um maior controle do que está sendo implementado sem uma análise de impacto correlacionada.

Uma outra decisão que vale a pena expor é a do Tribunal Regional Federal da 1º região. Trata-se de uma Apelação Cível: AC 000159234.2017.4.01.3908.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0001592-34.2017.4.01.3908 CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS NAS ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS DEMARCADAS. EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS (CONVENÇÃO 169, OIT). ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. (TRF-1 - AC: 00015923420174013908, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 18/08/2022 PAG PJe 18/08/2022

No parecer do referido tribunal (TRF-1), este caso envolveu questões nos campos Constitucionais, Administrativo e Processual Civil. Trata-se de uma Ação civil pública relacionada à atuação da Agência Nacional de Mineração – ANM no que diz respeito à exploração mineral em terras indígenas.

No cerne do Processo, estava a validade das autorizações concedidas para pesquisa e exploração minerária, assim como os requerimentos administrativos que estavam em andamento. Foi alegada a nulidade desses atos de pleno direito,



argumentando-se que não foram observados os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Essa alegação de nulidade fundamentou-se na falta de cumprimento das normas constitucionais pertinentes a controvérsia também envolveu a ausência de normas específicas para a situação em questão.

Um ponto central no caso, era a natureza da exploração mineral, uma atividade econômica com impactos socioambientais significativos. O debate abordou a viabilidade de restringir essa atividade apenas nas áreas de terras indígenas já demarcadas. A discussão apontou para a possível necessidade de obtenção de licenciamento ambiental, incluindo uma consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas, conforme estabelecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Durante o julgamento, uma questão relevante foi a especificação das provas apresentadas. Não houve alegações de cerceamento de defesa, ou seja, não se argumentou que as partes envolvidas tiveram sua capacidade de defesa judicial prejudicada. Como resultado, a prejudicial de nulidade da sentença foi rejeitada.

Uma outra decisão relacionada a utilização e proteção das terras indígenas, foi defendida pelo STF. Essa medida, foi descrita como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 709 DF. O contexto tratou da proteção dos povos indígenas e seus territórios, especialmente em áreas que ainda não haviam sido oficialmente homologadas, tendo em vista possíveis impactos nas ações de saúde.

A Articulação dos Povos indígenas do Brasil - APIB requereu uma medida cautelar incidental com o intuito de suspender atos administrativos realizados pela FUNAI. Esses atos visavam legitimar a supressão da atuação da FUNAI em relação à proteção territorial de terras indígenas não homologadas.

Houve um histórico de tentativas repetidas de negar direitos, serviços e políticas públicas essenciais aos povos indígenas em áreas não homologadas bem como, de enfraquecer decisões do STF. Isso incluiu declarações do Presidente da República em exercício, sobre a não demarcação de terras indígenas durante seu mandato, atos da União buscando revisar demarcações em curso e interromper a prestação de serviços em áreas não homologadas. Decisões judiciais foram emitidas



para garantir a prestação desses serviços, inclusive de saúde em terras não homologadas. Nesse sentido far-se-á necessário debater essa jurisprudência logo abaixo:

Supremo Tribunal Federal STF - REFERENDO NA SEGUNDA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 709 DF Direito constitucional e sanitário. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Referendo de medida cautelar incidental. Povos indígenas. Negativa de proteção territorial em terras indígenas não homologadas. Comprometimento de ações de saúde. 1. Pedido de cautelar incidental formulado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, por meio do qual requer a suspensão de atos administrativos praticados pela FUNAI, com o propósito de legitimar a supressão da sua atuação em ações de proteção territorial de terras indígenas não homologadas.

Ainda na mesma na mesma análise, no que tange ao entendimento, as sentenças proferidas nos autos deste caso, e de acordo com a ADPF 709 DF, torna-se evidente o sinal vermelho acerca da necessidade de efetivar a legislação em vigor. No entanto, governos com interesses particulares frequentemente contornam tais decisões, chegando ao ponto de utilizar mecanismos que contribuem para a ineficácia do sistema jurídico. O texto acima destaca, por meio de uma decisão de interesse coletivo, o desenvolvimento desses comportamentos enquanto o topo segundo deste estudo jurisprudencial traz que:

2. Reiteradas tentativas de desprover povos indígenas situados em terras não homologadas de direitos, serviços e políticas públicas essenciais, bem como reiteradas tentativas de esvaziar decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se: (i) o Presidente da República declarou que não demarcará terras indígenas em seu governo; (ii) atos da União buscaram “revisar” demarcações em curso e sustar a prestação de serviços àquelas não concluídas (Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU); (iii) decisão judicial suspendeu tal providência, determinando a prestação dos serviços (RE nº 1.017.365, Rel. Min. Edson Fachin); (iv) a despeito disso, a União resistiu à prestação do serviço especial de saúde em terras indígenas não homologadas; (v) nova decisão judicial determinou a prestação do serviço de saúde em tais terras (ADPF MC nº 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso); (vi) na sequência, a FUNAI editou resolução voltada à heteroidentificação de povos indígenas, com base na situação territorial de suas áreas (Resolução FUNAI nº 4/2021); (vii) nova decisão judicial suspendeu a providência (ADPF nº 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso); (ix) não satisfeita, a FUNAI por meio dos atos objeto desta decisão, pretende desprover terras indígenas não homologadas de proteção territorial (Ofício Circular nº 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI e Parecer nº 00013/2021/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU).

No que diz respeito a essa decisão, é importante destacar que cabe à União, aos estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações



indiretas, nos limites de sua competência, a responsabilidade de proteger as comunidades indígenas e preservar seus direitos. Isso inclui garantir aos índios e às comunidades indígenas, de acordo com a Constituição, a posse permanente das terras que habitam e reconhecer o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nessas terras. Além disso, é essencial reconhecer o direito desses povos à sua autodeclaração étnica, seus costumes, língua, cosmologias e modo de vida.

3. Trata-se de tentativa de esvaziamento de medida cautelar ratificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos desta ADPF 709, em que se determinou: (i) a formulação de Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas, (ii) a extensão dos serviços do Subsistema de Atenção à Saúde aos povos indígenas de terras não homologadas e (iii) a criação de barreiras sanitárias em favor de povos indígenas isolados e de recente contato. Esse conjunto de providências judiciais complementares têm por propósito, entre outros, de conter a circulação de terceiros em área indígena, de modo a evitar o contágio, suprimir invasores e assegurar acesso a políticas públicas de saúde. Nessa linha, a proteção do território e a contenção do trânsito de não indígenas estão diretamente ligados à implementação das cautelares já deferidas.

4. Comunicação às autoridades competentes para cumprimento urgente, sob pena de apuração de crime de desobediência.

5. Voto pela ratificação da cautelar incidental deferida. (STF - ADPF: 709 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/03/2022)

Ao analisar os principais pontos deste julgamento, observa-se que a FUNAI emitiu resoluções e pareceres que aparentemente esvaziavam essas decisões judiciais, com o objetivo de retirar a proteção territorial das terras indígenas não homologadas. Isso foi visto como uma tentativa de enfraquecer as medidas cautelares ratificadas pelo STF, que incluíam a criação de um Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para os povos indígenas, a extensão de serviços de saúde a esses povos em terras não homologadas e a implementação de barreiras sanitárias para povos indígenas isolados e de recente contato.

O relator do caso, Ministro Luíz Roberto Barroso, votou pela ratificação da medida cautelar incidental concedida anteriormente, ressaltando a importância dessas medidas para a proteção dos povos indígenas e o controle da disseminação da COVID-19. A decisão foi proferida em 24 de março de 2022, além disso, foi comunicado às autoridades competentes a necessidade de cumprir urgentemente a medida, sob pena de apuração do crime de desobediência.



Faz-se necessário analisar mais uma jurisprudência, a respeito dos impactos ambientais nas comunidades indígenas, transcrito abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO MINERÁRIA (MINERAÇÃO ONÇA PUMA – MOP). IMPACTOS ETNO-AMBIENTAIS EM COMUNIDADES INDÍGENAS. ALDEIAS DO POVO KAYAPÓ E XIKRIN, LOCALIZADAS NA SUB-BACIA DO RIO CATETÉ E DO IGARAPÉ CARAPANÃ, NO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE CONDICIONANTES PREVISTAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (PLANO DE GESTÃO ECONÔMICA E AMBIENTAL E DEMAIS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREENDEDOR (VALE S/A). TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA E FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. I – Na espécie dos autos, afigura-se da responsabilidade do empreendedor o efetivo cumprimento das condicionantes previstas no licenciamento ambiental de empreendimento das mineração instalada nas proximidades de terras indígenas. II – Nesse contexto, constatado o descumprimento de condicionantes, consistentes na realização de Plano de Gestão Econômica e Ambiental e demais medidas compensatórias dos impactos negativos etno-ambientais decorrentes da implementação da Mineração Onça Puma, instalada nas proximidades de terras indígenas (aldeias do povo Kayapó e Xikrin, localizadas na sub-bacia do Rio Cateté e do Igarapé Carapanã, no Estado do Pará), com efeitos danosos ao meio ambiente natural das referidas comunidades indígenas, afigura-se legítima a suspensão das atividades minerárias, ali instaladas, bem assim, o pagamento de justa indenização, ainda em caráter provisório, como forma de mitigar os nefastos reflexos já produzidos no seio das comunidades indígenas afetadas (grave lesão à saúde, à segurança e à subsistência de seus membros), como medida preventiva e inibitória, até o efetivo cumprimento de tais condicionantes, a ser devidamente apurado através de perícia multidisciplinar perante o juízo monocrático.

A ação civil mencionada anteriormente demonstra a importância que instituições, como o Ministério Público Federal - MPF, têm atribuído à busca pela efetivação dos direitos constitucionais das comunidades tradicionais, defendendo com legitimidade a vida dessas comunidades. Esse processo foi movido contra a empresa devido a irregularidades no licenciamento e apontou graves danos ambientais, incluindo a contaminação do rio Cateté por metais pesados. Além das indenizações devidas aos indígenas, os estudos de impacto ambiental nunca foram concluídos.

III – No caso em exame, diante da gravidade da situação fática constatada nas aludidas comunidades indígenas, resultante de cessação das atividades básicas de seus membros (prática da caça e da pesca), como meio de subsistência, em contraste com o elevado volume do proveito econômico e financeiro do empreendimento mineral em referência, a fixação do quantum indenizatório, na espécie, afigura-se razoável, num exame superficial e próprio das tutelas de urgência, em montante correspondente ao valor de 01 (um) salário-mínimo, por integrante de cada aldeia, por se adequar, ainda que não satisfatoriamente, à realidade sócio-econômica do cenário de danos, ali, ocorridos, até ulterior deliberação judicial, na dimensão da perícia



multidisciplinar já determinada, e até porque a extração mineral, noticiada nos autos, na sub-bacia do Rio Cateté, com impactos negativos nas aludidas terras indígenas deveria resultar, por determinação constitucional, na aferição do direito das comunidades indígenas afetadas, em participar do resultado da lavra do mineral perseguido pela empresa multinacional Vale S/A (CF, art. 231, § 3º). Vencido, em parte, no ponto, o Relator, que fixava o valor da indenização provisória em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para cada aldeia das comunidades indígenas descritas nos autos.

Cabe, conforme a decisão de uma ação civil coletiva, ressarcir as perdas materiais e imateriais que essas comunidades sofreram ao longo do período em que estiveram à margem da legalidade, visando à reparação dos danos que lhes foram causados. É importante ressaltar que, na prática, nem sempre esses parâmetros legais são aplicados. Como previamente estabelecido e orientado pela decisão com base em parecer jurídico, isso representa um renascimento legal para essas comunidades.

IV – O valor depositado judicialmente, a título indenizatório, em caráter provisório, haverá de ser destinado às respectivas comunidades indígenas beneficiárias, segundo critérios de aplicação e de prestação de contas estabelecidos em competente Termo de Ajustamento de Conduta, por elas celebrado perante o Ministério Público Federal, com observância das formalidades legais.

V – Agravo provido. Decisão agravada parcialmente reformada, para concessão da tutela de urgência formulada no feito de origem, em maior extensão (paralisação imediata das atividades de exploração mineral do empreendimento Onça Puma, no Estado do Pará e elevação do valor da indenização), judicialmente fixada, com a garantia de decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Liminar nº 933/PA (julgado em 31/05/2017), restando prejudicado o agravo interno.

O assunto abordado nesta vertente refere-se a um caso relacionado à exploração minerária e seus impactos etno-ambientais próximos a terras indígenas, nos quais a mineração trouxe significativos impactos negativos a essas tribos indígenas nas proximidades e a seus ambientes naturais. Mesmo quando se trata de licenciamento autorizado por órgãos competentes, verifica-se uma clara ausência de cumprimento de condicionantes por parte da empresa mineradora.

No que diz respeito à responsabilidade civil, especialmente quando relacionada à proteção das comunidades indígenas, o tribunal considera a efetiva responsabilidade do empreendimento. Quando danos e impactos decorrentes de descumprimentos de condicionantes são evidenciados, ocorre a suspensão das



atividades, com a condenação para pagamento de indenização provisória, com o intuito de reduzir os impactos causados.

Diante disso, observa-se a seriedade no tratamento de danos e impactos ambientais, ressaltando a importância de uma rigorosa fiscalização das atividades dos empreendimentos que impactam as comunidades e terras indígenas. Além disso, é relevante a aplicação de punições aos causadores de danos, visando a proteção da saúde e do meio ambiente quando se trata da instalação de grandes empreendimentos nas proximidades das terras indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos indígenas em relação às suas terras tradicionalmente ocupadas é um tema de grande relevância no Brasil, especialmente em face das invasões e dos danos ambientais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece e assegura aos povos indígenas a posse permanente dessas terras e o usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes. Este reconhecimento constitucional visa garantir a preservação dos territórios indígenas e dos ecossistemas neles existentes, fortalecendo a base legal para a proteção dessas áreas.

A análise jurisprudencial de casos envolvendo terras indígenas, como a decisão referente à Terra Indígena Karajá de Aruanã I, demonstra a importância de observar rigorosamente o Estatuto do Índio e a Constituição Federal na proteção dos direitos indígenas. A decisão judicial que confirmou a legalidade do procedimento administrativo de demarcação e a anulação de títulos ilegítimos reforça a necessidade de respeitar os direitos territoriais dos povos indígenas, permitindo inclusive a indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé pelos ocupantes.

Casos como o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1277937 RS evidenciam a complexidade das questões ambientais e de licenciamento em áreas indígenas, ressaltando a falta de consulta e participação das comunidades indígenas afetadas. A ausência de estudos específicos sobre os impactos nos povos indígenas e a falta de consulta violam dispositivos constitucionais e internacionais, como a



Convenção 169 da OIT, destacando a importância de incluir as comunidades indígenas nos processos decisórios que afetam suas terras.

Outras decisões, como a do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a exploração mineral em terras indígenas, destacam a necessidade de normas específicas e a obrigação de obter licenciamento ambiental com consulta prévia às comunidades indígenas. A jurisprudência confirma a responsabilidade dos empreendedores de cumprir as condicionantes previstas no licenciamento ambiental e a obrigação de mitigar os impactos negativos, demonstrando a seriedade com que a legislação brasileira trata a proteção das terras indígenas.

A análise das decisões judiciais e legislativas revela a complexidade e a importância da responsabilidade estatal na proteção dos direitos indígenas. O cumprimento efetivo das normas constitucionais e a observância rigorosa dos procedimentos administrativos são essenciais para garantir a preservação dos territórios indígenas e a sustentabilidade dos ecossistemas que neles existem. A jurisprudência reforça a necessidade de um controle mais rigoroso das atividades econômicas que impactam as terras indígenas e a aplicação de medidas compensatórias adequadas para mitigar os danos causados.

Em resumo, é imperativo que o Estado, juntamente com a sociedade, intensifique seus esforços na defesa dos direitos indígenas, garantindo a proteção de seus territórios contra invasões e degradações ambientais. As decisões judiciais e a legislação vigente fornecem uma base sólida para a defesa desses direitos, mas é necessário um compromisso contínuo e efetivo para assegurar que os povos indígenas possam viver em harmonia com suas tradições e o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ABI-EÃ, et al. Impactos socioambientais do agronegócio nas terras indígenas Pareci. 2011.

APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. PARECER nº 00013/2021/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU. Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnribpcajpcglclefindmkaj/https://apiboficial.org/files/2022



/01/Pet.-sobre-parecer-da-Funai-TI-n%C3%A3o-homologadas.docx.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N. 0001/2017/GAB/CGU/AGU. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Estabelece o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 1999.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 709 DF. Relator: Roberto Barroso. Julgamento: 2 mar. 2022. Publicação: 24 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1277937 RS 5010879-35.2015.4.04.7201. Relatora: Cármen Lúcia. Julgamento: 18 ago. 2020. Publicação: 4 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Apelação Cível AC 0001592-34.2017.4.01.3908. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Julgamento: 18 ago. 2022. Publicação: PJe 18 ago. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). Apelação Cível AC 0002834-11.2005.4.01.3500. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Julgamento: 11 maio 2018. Publicação: e-DJF1, 30 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Apelação Cível AC 0000662-38.2001.4.01.3500. Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia. Publicação: e-DJF1, 30 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Direito Ambiental. Administrativo. Ação Civil Pública. Instalação de Empreendimento Granelero. Ausência de Realização do Estudo do Componente Indígena. Nulidade do Processo



de Licenciamento Ambiental. Relatora: Cármen Lúcia. Julgamento: 18 ago. 2020.
Publicação: 4 set. 2020.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2003.